



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 51/2025

Assunto: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o programa “IPTU Verde” no Município de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025, de iniciativa de Vereadores, que visa instituir, no âmbito do Município de Ibatinga, o Programa de Incentivo e Desconto, denominado “IPTU Verde”, no Município de Ibatinga, mediante concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem práticas sustentáveis, como a instalação de sistemas de captação de água da chuva, energia solar, calçadas ecológicas, manutenção de áreas permeáveis, entre outros.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Municipal e Iniciativa Parlamentar

A proposta versa sobre matéria de interesse local e incide sobre tributo de competência municipal (IPTU), estando, portanto, em tese, abrangida pela competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no **Tema 682 da Repercussão Geral**, no sentido de que **a iniciativa parlamentar é possível** nas hipóteses de benefícios tributários, desde que não envolvam reestruturação administrativa ou aumento direto de despesa, e desde que estejam acompanhados da estimativa de impacto orçamentário prevista no art. 113 do ADCT.

Assim, a simples origem parlamentar da proposição, por si só, não enseja inconstitucionalidade, desde que respeitadas as demais condições constitucionais e fiscais.

2. Regime Jurídico e Forma Legislativa Adequada

Nos termos do art. 32-A, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibatinga, compete à lei complementar dispor sobre o Código Tributário Municipal. Como a proposta em exame altera a estrutura de arrecadação do IPTU por meio de concessão de benefício tributário, **trata-se de matéria que deve ser veiculada por lei complementar, não sendo admissível a tramitação na forma de lei ordinária.**





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Diante de tal circunstância, a presente propositura padece de vício de inconstitucionalidade insanável.

3. Renúncia de Receita e Impacto Orçamentário (art. 113 do ADCT)

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, qualquer proposição legislativa que implique renúncia de receita deve estar **necessariamente acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro** no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

O descumprimento dessa exigência implica vício de inconstitucionalidade, conforme reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido:

Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 195, de 05 de julho de 2024, que "concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a imóvel residencial de exclusiva propriedade ou posse de aposentado, pensionista ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada", do Município de Bertioga. Em sede de controle concentrado de constitucionalidade não há como se confrontar a lei impugnada com lei federal ou de nível inferior a mandamento constitucional, por ausência de previsão no âmbito constitucional, nos termos do artigo 74, inciso VI, da Constituição Estadual Paulista e artigo 125, §2º, da Constituição Federal. O exame em abstrato do ato estatal impugnado deve ser feito, exclusivamente, à luz do texto constitucional. Inexistência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que não há reserva de iniciativa do Executivo em matéria tributária. Tema 682, do C. Supremo Tribunal Federal. Configurada a inconstitucionalidade formal da lei por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos moldes do artigo 113, do ADCT, eis que se trata de regra do processo legislativo de preponderante caráter nacional, e de reprodução obrigatória para todos os entes federados, dentre os quais se enquadram os Municípios. Inconstitucionalidade da lei que estabelece renúncia de receita sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. O fato da lei materializar um direito constitucionalmente garantido não afasta a aplicação do artigo 113, do ADCT. Os direitos sociais estão diretamente correlacionados à tributação, na medida em que a efetivação dos direitos fundamentais não se faz sem o dispêndio de recursos, mas não por esse fato haverá dispensa de demonstração de impacto orçamentário no projeto de lei. O caráter social da lei não autoriza o afastamento da aplicação do artigo 113, do ADCT, apenas serve como parâmetro para modular os efeitos





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

da declaração de inconstitucionalidade a fim de se preservar isenções concedidas pela vulnerabilidade das pessoas atingidas pela lei. No presente caso, com a determinação da suspensão da eficácia da lei, não há se falar em modulação. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259371-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025) – grifou-se.

*Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto – Lei Complementar Municipal nº 752/2024, de iniciativa parlamentar, que institui o programa "IPTU Verde" – Concessão de isenção tributária parcial "aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem medidas de sistema de geração de energia solar fotovoltaica" – Inexistência de vício de iniciativa, conforme tese firmada no Tema nº 682 do STF – Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes no que toca aos arts. 6º a 10, que veiculam meros procedimentos fiscalizatórios e arrecadatários comumente adotados pelo Fisco – Inexistência de afronta aos princípios da isonomia e à proporcionalidade – Incentivo, mediante módico desconto (5%), à utilização de fonte sustentável de energia, em prol do meio-ambiente – Supostas máculas ao texto constitucional já afastadas por este C. Órgão Especial na ADI nº 2155357-07.2021.8.26.0000, na qual se analisou a Lei Complementar nº 660/2021 do mesmo Município e de teor idêntico ao da presente – **Inconstitucionalidade, na ocasião, por força da ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da propositura, afrontando-se o art. 113 do ADCT** – Projeto de lei que culminou na norma "sub examine" que, diversamente, foi acompanhado do referido estudo – **Necessidade, contudo, de avaliar aspectos básicos da idoneidade do documento, à luz da relevante finalidade almejada pelo dispositivo constitucional: o adequado controle dos gastos públicos e a manutenção da regularidade fiscal dos entes federados – Estudo apresentado que possui metodologia falha, sendo insuficiente para apontar, com a solidez necessária, a real dimensão da renúncia fiscal – Falta de (i) indicação da fonte da qual extraída a quantidade de imóveis, em tese, sujeitos ao benefício; (ii) da metodologia de cálculo empregada para obtenção da estimativa para o ano de 2024; e (iii) do racional que lastreou a duplicação do impacto entre 2024 e 2025 e a manutenção em 2026 – Pedido julgado procedente.***





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236273-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) – grifou-se.

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Leis nº 3.263, de 26 de março de 2024, e nº 3.264, de 26 de março de 2024, do Município de Macatuba - Isenção de IPTU a "imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados no Município de Macatuba", e a "pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista)" - **Renúncia de receitas - Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro - Impossibilidade - Inobservância de regra própria do processo constitucional legislativo introduzida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Norma de reprodução obrigatória por todos os entes federativos - Inteligência dos artigos 144 e 297 da Carta Paulista - Entendimento sufragado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal - Ação procedente, com eficácia "ex tunc".***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092883-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024) – grifou-se.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025**, por versar **matéria afeta à lei complementar**, não sendo admissível a tramitação na forma de lei ordinária; e, ainda, por não **observar as exigências do art. 113 do ADCT**, pela falta de **estudo de impacto orçamentário e financeiro fundamentado**.

Este o parecer.

Ibitinga, 5 de maio de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

